



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**Primeira Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0732800-54.2020.8.04.0001**

**Apelante:** Deivisson da Silva Chagas  
**Advogado:** Dr. Gilvan Pereira Dácio (OAB/AM nº 12.781)  
**Apelado:** Ministério Público do Estado do Amazonas  
**Promotor de Justiça:** Dr. André Luiz Medeiros Figueira  
**Procurador de Justiça:** Dr. Flávio Ferreira Lopes  
**Relatora:** Desembargadora Vânia Marques Marinho

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL. ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 69 (DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

1. *In casu*, o Apelante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada um dia-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em razão da prática do delitos capitulados no art. 157, § 2.º, II, c/c art. 69 (duas vezes), ambos do Código Penal.

2. Inconformado, o Acusado interpôs recurso de Apelação, objetivando a reforma da sentença, a fim de que seja afastado o concurso material dos delitos e reconhecida a continuidade delitiva dos crimes em comento.

3. Contudo, como bem destacado pela MM. Magistrada sentenciante, da detida análise do caderno processual, é possível vislumbrar a pluralidade de práticas delituosas da mesma espécie, cometidas em condições de tempo e lugar diferentes, contra vítimas distintas e em circunstâncias diversas. Outrossim, ausentes quaisquer provas que indiquem a existência de liame subjetivo entre as condutas.

4. Além disso, quando não for demonstrado o nexo de continuidade entre as infrações penais, de modo que uma ação não possa ser considerada como prosseguimento da anterior, não há que se falar em afastamento do concurso material para reconhecimento da continuidade delitiva.

5. Assim, reputa-se correta a aplicação das regras atinentes ao concurso material de crimes, expresso no artigo 69 do Código Penal, pelo que a sentença merece ser mantida.

**6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal n.º 0732800-54.2020.8.04.0001**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

**Presidente**

**Vânia Marques Marinho**  
**Desembargadora Relatora**

**Dr. Procurador de Justiça**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**Primeira Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0732800-54.2020.8.04.0001**

**Apelante:** Deivisson da Silva Chagas  
**Advogado:** Dr. Gilvan Pereira Dácio (OAB/AM n.º 12.781)  
**Apelado:** Ministério Público do Estado do Amazonas  
**Promotor de Justiça:** Dr. André Luiz Medeiros Figueira  
**Procurador de Justiça:** Dr. Flávio Ferreira Lopes  
**Relatora:** Desembargadora Vânia Marques Marinho

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Deivisson da Silva Chagas**, por intermédio de seu advogado Dr. Gilvan Pereira Dácio (OAB/AM n.º 12.781), contra a r. sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM**, nos autos da **Ação Penal n.º 0732800-54.2020.8.04.0001**, por meio da qual o Apelante foi condenado à **pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **20 (vinte) dias-multa**, pela prática dos crimes capitulados no art. 157, § 2.º, II, c/c art. 69 (duas vezes), ambos do Código Penal.

Inconformado, o Réu interpôs recurso de Apelação (fl. 547), reservando-se ao direito de apresentar as razões recursais em segundo grau, como assim o fez às fls. 560-566. Objetiva, com isso, a reforma da sentença proferida pelo douto Juízo de primeira instância, a fim de que seja afastado o concurso material dos delitos e reconhecida a continuidade delitiva dos crimes em comento.

Aduz que o caso em tela cumpre todos os requisitos previstos pelo art. 71 do Código Penal para caracterização da figura do crime continuado, alegando que os delitos teriam sido consumados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira, razão pela qual devem dar a entender que os delitos posteriores configuram a continuação do primeiro.

Em contrarrazões, às fls. 637-640, o Ministério Público do Estado do Amazonas pugna pela manutenção da sentença recorrida, por entender que os delitos ocorreram em circunstâncias diferentes e em condições de tempo e lugar também diversas.

Às fls. 637-640, o Graduado Órgão do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação, na mesma linha de intelecção das contrarrazões.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Inicialmente, destaco a imprescindibilidade da via recursal para expressar o inconformismo do indivíduo que percebe decisão a ele desfavorável, podendo-se pleitear as reformas que julgar necessárias. No entanto, o manejo desse instrumento, fruto da estrutura vertical da jurisdição, exige a estreita observância dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, para que, após preenchidos, possa o Julgador adentrar na análise do mérito da demanda.

Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos dos recursos.

Dos pressupostos intrínsecos, extraio as hipóteses de cabimento do recurso, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

**I) Do cabimento recursal**

No tocante ao cabimento, este se perfaz mediante a previsão legal da existência de recurso específico para atacar a decisão recorrida. Observo, *in casu*, que, em decorrência de a manifestação judicial ter se materializado por meio de uma sentença (condenatória), o ato deve ser impugnado mediante recurso de Apelação, conforme se extrai do disposto no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

**II) Da legitimidade e interesse**

Considero que, no vertente caso, assiste ao Apelante a legitimidade para recorrer, em conformidade com o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que o *decisum* apelado é desfavorável ao polo passivo da relação processual.

Quanto ao interesse recursal do Apelante, entendo-o por presente, visto que, para que seja caracterizada a existência deste pressuposto recursal, faz-se necessária a sucumbência de pedidos, situação verificada pela análise do decreto condenatório.

**III) Da inexistência do fato extintivo ou impeditivo**

Vislumbro que este requisito resta preenchido, frente à ausência de fatos extintivos, correspondentes à preclusão e a renúncia do direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

recorrer, bem como, de fatos impeditivos, que dizem respeito à deserção e desistência.

No que afeta aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, estes se configuram por meio da tempestividade, regularidade formal e do preparo.

**I) Da tempestividade**

Quanto à tempestividade, afirmo que o Apelante apresentou o Termo de Apelação em **21 de maio de 2021** (fl. 547), ou seja, no mesmo dia em que o teor da sentença foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, em nome do advogado à época constituído (fl. 546).

Outrossim, o Termo de Remessa à instância *ad quem* ocorreu em **02 de junho de 2021** (fl. 559), tendo sido apresentadas as Razões da Apelação no dia **21 de junho de 2021** (fls. 560-566), antes mesmo de ter sido realizada a publicação para intimação do Apelante, pelo que estas são tempestivas, uma vez que o prazo legal para a interposição do presente Recurso é de 05 (cinco) dias e, posteriormente, 08 (oito) dias para ofertar as Razões Recursais, conforme prevê o art. 593, *caput*, c/c art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

**II) Da regularidade formal**

No que atine à regularidade formal, verifico que estão devidamente configurados os requisitos exigidos aos recursos judiciais em geral, que se entendem pela necessidade de petição escrita, a correta identificação das partes e o pedido de reforma do pronunciamento recorrido.

**III) Do preparo**

Enfim, quanto à exigência do preparo, percebo que o Apelante é isento, nos termos do disposto no art. 67, parágrafo único, inciso I, da Resolução n.º 72/1984, deste egrégio Tribunal de Justiça.

Desse modo, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No que tange à autoria e materialidade delitivas, em respeito ao princípio da dialeticidade e do efeito devolutivo dos recursos, aplicáveis ao processo penal, entendo que, uma vez que o Réu não impugnou estas matérias em sede de Apelação, deve permanecer inalterada a sentença recorrida nestes pontos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

*In casu*, o cerne da discussão cinge-se ao afastamento do concurso material de delitos e preenchimento, ou não, dos requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, **pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois Terços. (grifo nosso).

Nesse contexto, ressalto que o sistema jurídico-penal brasileiro adotou a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é imprescindível a presença cumulativa dos requisitos de ordem objetiva, quais sejam, a pluralidade de ações, as mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*, e de ordem subjetiva, caracterizado por um liame subjetivo entre as condutas, suficiente a demonstrar que as ações seguintes tratam-se de prosseguimento da anterior.

No caso em tela, da detida análise do caderno processual, considerando, sobretudo, os depoimentos prestados pelas vítimas em sede inquisitorial, posteriormente ratificados por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, embora não reste dúvida quanto à pluralidade de ações delituosas da mesma espécie, os crimes foram cometidos em **condições de tempo e lugar diferentes**, contra **vítimas distintas** e em **circunstâncias diversas**, de modo que ausentes os requisitos de ordem objetiva.

Além disso, ainda que assim não fosse, a irresignação do Acusado, ora Apelante, não mereceria ser acolhida, tendo em vista que, do conjunto probatório colacionado aos autos, não se constata a existência de liame subjetivo entre as condutas, de modo que entendo praticados de forma autônoma, ausente qualquer relação apta a caracterizar a unidade de desígnios.

Nessa ordem de ideias, entendo que os crimes resultaram de atos independentes, sem vinculação entre um e outro, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento do concurso material de crimes.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência iterativa do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FURTO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELOS ANTECEDENTES. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.

3. A exasperação em 6 meses em face de antecedentes específicos, não se afigura desarrazoado, tampouco manifestamente ilegal, a ensejar a revisão da pena na via estreita do habeas corpus.

4. Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação.

5. Não se constata ilegalidade ante a não aplicação da atenuante da confissão espontânea relativamente a um dos delitos de furto, porquanto, como consta do acórdão, o réu negou, nas instâncias policial e judicial, a prática do referido delito.

**6. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.**

**7. No caso, não há continuação entre os crimes de furto imputados, porquanto, conforme as premissas fáticas fixadas no acórdão, foram praticados com desígnios autônomos, com ausência de identidade no *modus operandi* dos crimes, uma vez que verificada a diversidade da maneira de execução, não se configurando a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa.**

9. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 618292 SC 2020/0266061-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Colenda Primeira Câmara Criminal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE EM **CONCURSO MATERIAL (TRÊS VEZES)** E ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. ART. 157, § 2.º, INCISO V, C/C ART. 69 (TRÊS VEZES) E ART. 157, § 2.º, INCISO V, § 2.º-A, INCISO I, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MEIO IDÔNEO DE PROVA. **CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO.** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.

1. No episódio sub examine, o Apelante formula 05 (cinco) pretensões recursais, quais sejam: (a) absolvição, por ausência de provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (b) pena-base no mínimo legal; (c) compensação da atenuante de confissão com a agravante da reincidência; (d) reconhecimento da continuidade delitiva; e, por fim, (e) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, por se tratar de pessoa desprovida de recursos.

2. Quanto às pretensões concernentes à pena-base no mínimo legal, à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência e à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, constata-se a ausência de interesse recursal. Ora, a pena-base do Apelante foi fixada no mínimo legal; a atenuante de confissão espontânea foi, devidamente, reconhecida no édito condenatório, porém, a compensação não ocorreu por ser o Réu primário; e, por fim, não houve a condenação ao pagamento de custas processuais. Dessa maneira, a análise desses requerimentos resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição.

3. Em relação a questão elementar do presente Feito, infere-se que a materialidade e a autoria dos crimes de Roubo Majorado, encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, em especial, pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa, pelos depoimentos das Testemunhas e Vítimas, pela confissão do Réu, e, ainda, pelas imagens das câmeras de segurança do circuito interno dos estabelecimentos comerciais.

4. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido de forma coerente e de acordo com os elementos probatórios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

colhidos na fase inquisitorial e judicial, tendo em vista que, geralmente, é esta que tem mais contato com o criminoso, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes.

5. Assim, carece de razão o argumento expendido pela Defesa Técnica acerca da ausência de provas suficientes a condenação, pois, analisando o caderno processual, nota-se que os elementos probatórios denotam o efetivo envolvimento do Acusado, ora, Apelante, nos crimes sob exame, uma vez que foi a pessoa que adentrou os estabelecimentos comerciais e sob grave ameaça, subtraiu a res furtiva.

6. Dessa maneira, importante consignar que a MM.<sup>a</sup> Magistrada primeva alicerçou sua convicção nas fartas provas angariadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, o arcabouço probatório não dá azo à incidência do Princípio in dubio pro reo, posto que os argumentos esmiuçados no decorrer da instrução criminal são suficientes para levar o Apelante à condenação dos quatro delitos de roubo em concurso material.

7. No que tange às penas aplicadas no caso em tela, verifica-se que foram observados os critérios legais, fixando-se a reprimenda do Apelante em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos quatro crimes de roubo praticado pelo Réu, estes, tipificados no art. 157, § 2.º, inciso V, c/c art. 69 (três vezes), bem como, no art. 157, § 2.º, inciso V e, ainda, § 2.º-A, inciso I, c/c art. 69, todos do Código Penal.

**8. Outrossim, não se cogita o afastamento do concurso material, para a aplicação da continuidade delitiva, quando, entre os crimes, a despeito da pluralidade de condutas, não há um liame subjetivo que as envolva, de modo que uma ação possa ser considerada como prosseguimento da outra, o que, definitivamente, afasta a incidência da ficção jurídica.**

9. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. (TJAM, Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/03/2021; Data de registro: 25/03/2021)

Nesse viés, destaco que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes contra o patrimônio, mormente quando confirmada pelos demais elementos de prova, como ocorre de forma incontestada no caso destes autos.

Nesse sentido o posicionamento do Colendo Tribunal da Cidadania e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.**

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES – NEGATIVA DE AUTORIA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra segura e coerente da vítima, devidamente submetida ao crivo do contraditório e arrimada em outros elementos de prova, tal qual os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, e aliada ainda ao reconhecimento do réu, constituem meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, sobretudo quando a versão apresentada pela defesa mostra-se isolada, frágil e contraditória. Precedentes.

**2. In casu, têm-se de um lado a palavra da vítima – robustecida pelo reconhecimento pessoal do apelante – e as declarações dos policiais condutores da prisão, aliadas às circunstâncias em que se operou o flagrante; e de outro lado, a negativa de autoria do apelante, que se mostrou frágil, contraditória e isolada, razão pela qual não merece prosperar.**

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do apelante, porquanto sua hipossuficiência restou suficientemente demonstrada nos autos.

4. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

(TJ-AM - APR: 06937961020208040001 AM 0693796-10.2020.8.04.0001, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 04/08/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/08/2021)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

Assim sendo, em atenção ao especial valor probatório conferido à palavra dos Acusados, bem como considerando que a segunda ação delitiva não pode ser entendida como continuidade da primeira, não merece prosperar o pleito defensivo de reconhecimento do crime continuado.

Por todo o exposto, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHEÇO do presente Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO.**

**É como voto.**

Manaus (AM),

**VÂNIA MARQUES MARINHO**  
**Desembargadora Relatora**